



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº.....

OFÍCIO Nº 155/2020-GAB., 18 DE MARÇO DE 2020.

SÚMULA: Introduz alterações na Lei nº 8.834/2002, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina; na Lei nº Lei 10.774, de 30 de setembro de 2009, que institui a Secretaria Municipal de Defesa Social e na Lei 10.981, de 10 de setembro de 2010, que Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Londrina, Lei 9.337 de 19 de janeiro de 2004 que institui o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais, visando a integração da Corregedoria da Guarda à Corregedoria-Geral do Município, com a finalidade de implementar o aprimoramento dos trabalhos correcionais e combater, com maior efetividade, a prática de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal.

Londrina, 18 de março de 2020.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Texto do projeto de lei em anexo.

PROJETO DE LEI N°

SÚMULA: Introduce alterações na Lei nº 8.834/2002, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina; na Lei nº Lei 10.774, de 30 de setembro de 2009, que institui a Secretaria Municipal de Defesa Social e na Lei 10.981, de 10 de setembro de 2010, que Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Londrina, Lei 9.337 de 19 de janeiro de 2004 que institui o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais, visando a integração da Corregedoria da Guarda à Corregedoria-Geral do Município, com a finalidade de implementar o aprimoramento dos trabalhos correcionais e combater, com maior efetividade, a prática de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I:

Art. 1º. O inciso III, do art. 5º da Lei nº 8.834, de 1º de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

III – Procuradoria-Geral do Município:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- a) duas (2) procuradorias-gerais adjuntas;
- b) catorze (14) assessorias técnico-administrativas;
- c) uma (1) diretoria executiva/PROCON;
- d) uma (1) assessoria;
- e) duas (2) diretorias de unidade administrativa;
- f) dez (10) gerências de unidades administrativas;
- g) sete (7) coordenadorias de unidades administrativas;
- h) Junta Administrativa de Avaliação de Danos;
- i) Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;
- j) Corregedoria-Geral;
- k) Conselho da Corregedoria-Geral;
- l) Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-LD);
- m) Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- n) Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD;
- o) Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Fundo Procon-LD).

Art. 2º O artigo 14, § 3º; da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. . . .



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

...

§ 3º – Fica vedada a lotação de Guarda Municipal fora da estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social bem como a sua cessão para outros órgãos ou entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os Guardas designados para função de Corregedor (a) Adjunto (a) da Guarda Municipal que ficarão cedidos para Corregedoria Geral do Município.”

Art. 3º O artigo 29 da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. As ações disciplinares relativas aos integrantes da Guarda Municipal de Londrina serão desenvolvidas pela Corregedoria da Guarda Municipal que fica subordinada à Corregedoria Geral do Município.”

Art. 4º O artigo 37 caput da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. São infrações disciplinares de natureza grave, com pena de suspensão de até 30 (trinta) dias: “

Art 5º O artigo 44 inciso III da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. . . .

III - suspensão de até 30 (trinta) dias consecutivos;”

Art. 6º O artigo 49 da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. A advertência será aplicada em razão de negligência.”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 7º O artigo 51, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, fica acrescido dos §§ 4º e 5º e passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51. *A suspensão será aplicada nos casos de reincidência específica das faltas punidas com repreensão, bem como nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita à penalidade de demissão, e não poderá exceder a 30 (trinta) dias consecutivos.*

§ 1º *Poderá ser punido com suspensão de até 30 (trinta) dias consecutivos aquele que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente.*

§ 2º *Poderá ser punido com suspensão de até 30 (trinta) dias consecutivos aquele que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Corregedoria-Geral do Município, a Corregedoria da Guarda Municipal de Londrina ou perante aquele que presidir, na forma desta Lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.*

§ 3º *O servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.*

§ 4º *A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício, com direito a metade de seu vencimento.*

§ 5º *O servidor que permanecer por mais de cinco dias em suspensão não convertida em multa, ficará obrigado a entregar no ato da suspensão, sua identidade funcional, porte de arma, acessórios e qualquer outro item de propriedade da Guarda, não podendo exercer qualquer tipo de atividade*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

na Guarda Municipal enquanto durar a suspensão, nem mesmo utilizar-se do uniforme.”

Art. 8º O artigo 61, § Único da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

Parágrafo Único. Será, ainda, demitido, o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias, interpoladamente, sem justa causa.”

Art. 9º O artigo 65, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. A ação disciplinar prescreverá:

I - ...

II - ...

III – em 2 (dois) anos, no caso de infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão.

§ 1º O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade responsável pela apuração da infração disciplinar tomar conhecimento de sua ocorrência.”

Art. 10 O artigo 89, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. O Guarda Municipal que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

voluntariamente, após a conclusão do feito e o cumprimento da penalidade.”

Art. 11 Fica revogado o artigo 30, do Capítulo II do Título IV da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 12 Fica revogado o inciso XVIII do artigo 36, do Capítulo IV, do Título IV da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 13 Ficam revogados os incisos II e XIV do artigo 37, do Capítulo IV, do Título IV da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 14 Fica revogado artigo 62 e incisos I, II, e III e § 1º e 2º do Capítulo VII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 15 Fica revogado artigo 66 do Capítulo IX do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 16 Fica revogado artigo 67 e parágrafo único do Capítulo IX do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 17 Ficam revogados os artigos 68, 69 e 70, do Capítulo IX do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 18 Fica revogado o artigo 71, parágrafo único e incisos I, II e III, do Capítulo IX do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 19 Fica revogado o artigo 72 e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e §§ 1º, 2º e 3º, do Capítulo IX do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 20 Fica revogado o artigo 73 e parágrafo único do Capítulo IX, do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 21 Fica revogado o artigo 74, do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 22 Fica revogado o artigo 75 e parágrafo único, do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 23 Fica revogado o artigo 76, do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 24 Fica revogado o artigo 77 e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII § 1º e § 2º, do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 25 Fica revogado o artigo 78 e parágrafo único, do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 26 Fica revogado o artigo 79 e § 1º e § 2º, do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 27 Ficam revogados os artigos 80 e 81 do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 28 Fica revogado o artigo 82 e §§ 1º e 2º, do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 29 Fica revogado o artigo 83 do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 30 Fica revogado o artigo 84 e parágrafo único, do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 31 Fica revogado o artigo 85 e parágrafo único, do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 32 Fica revogado o artigo 86 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 33 Ficam revogados os artigos 87 e 88, do Capítulo X do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 34 Fica revogado o parágrafo único do artigo 89, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 35 Fica revogado o artigo 90 e incisos I e II, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 36 Fica revogado o artigo 91 e incisos I, II, III, IV, V e VI, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 37 Fica revogado o artigo 92, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 38 Fica revogado o artigo 93 e §§ 1º e 2º do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 39 Fica revogado o artigo 94, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 40 Fica revogado o artigo 95 e §§ 1º e 2º do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 41 Fica revogado o artigo 96, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 42 Fica revogado o artigo 97 e parágrafo único, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 43 Fica revogado o artigo 98 e parágrafo único, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 44 Fica revogado o artigo 99 e §§ 1º e 2º, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 45 Fica revogado o artigo 100 e §§ 1º e 2º, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 46 Fica revogado o artigo 101 e parágrafo único, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 47 Ficam revogados os artigos 102 e 103, do Capítulo XI do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 48 Ficam revogados os artigos 104 e 105, do Capítulo XII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 49 Fica revogado o artigo 106 e parágrafo único, do Capítulo XII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 50 Fica revogado o artigo 107 e incisos I e II, do Capítulo XII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 51 Ficam revogados os artigos 108 e 109, do Capítulo XII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 52 Fica revogado o artigo 110, do Capítulo XIII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 53 Fica revogado o artigo 111 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Capítulo XIII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 54 Fica revogado o artigo 112 do Capítulo XIII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 55 Fica revogado o artigo 113 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Capítulo XIII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 56 Fica revogado o artigo 114 e incisos I e II do Capítulo XIII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 57 Fica revogado o artigo 115 do Capítulo XIII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 58 Fica revogado o artigo 116 do Capítulo XIII do Título IV, da Lei nº 10.981, de 10 de setembro de 2010.

Art. 59 Fica revogado o inciso I do artigo 13, da Lei nº 10.774, de 30 de setembro de 2009.

Art. 60 Fica revogado o artigo 19, da Lei nº 10.774, de 30 de setembro de 2009.

Art. 61 Fica extinto o cargo de Corregedor da Guarda Municipal CGM01 – CC01, constante no Anexo III da Lei 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 62 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alterações a serem realizadas em quatro legislações municipais, a saber:

1. Lei 8.834/2002, de 1º de julho de 2002 – Dispõe sobre a estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de Londrina;
2. Lei 10.774, de 30 de setembro de 2009 – Institui a Secretaria Municipal de Defesa Social;
3. Lei 10.981, de 10 de setembro de 2010 – Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Londrina.
4. Lei 9.337 de 19 de janeiro de 2004 - Institui o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais.

A integração das alterações se justifica haja vista que se busca promover alterações em várias legislações com um único objetivo: o de integrar a Corregedoria da Guarda à Corregedoria-Geral do Município, a fim de unificar os trabalhos correcionais dos órgãos da Administração Direta, conforme minuta de projeto de lei apresentada no SEI nº 19.004.136158/2019-23 por meio do qual apresenta-se proposta de lei para adequação da Corregedoria-Geral, com alterações na Lei 9.864/2005, que regulamenta os procedimentos do órgão correcional.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a função precípua da Corregedoria está relacionada à prevenção e apuração de irregularidades praticadas por servidores públicos na esfera administrativa, atividades estas que buscam, muitas vezes, por meio do processo administrativo disciplinar, a responsabilização administrativa do servidor faltoso.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Com efeito, o objetivo da presente alteração legislativa é a junção da Corregedoria da Guarda com a Corregedoria-Geral do Município, a fim de aprimorar os trabalhos correccionais no âmbito da Guarda Municipal.

A existência na esfera do Executivo municipal de um único órgão correccional visa à unificação do procedimento correccional, uma vez que os Guardas também são servidores públicos municipais estatutários.

Atualmente a estrutura da Secretaria de Defesa Social quanto à punição dos Guardas difere do padrão procedimental adotado para todas as demais Secretarias, onde os Secretários e superiores hierárquicos não detêm a competência para punir seus subordinados, enquanto que na Secretaria de Defesa Social a punição é decidida e aplicada pelo Secretário e pelo Diretor.

A unificação do procedimento correccional se mostra importante para a adequada consecução do interesse público na persecução do ilícito administrativo, uma vez que a Corregedoria-Geral enquanto órgão correccional do Executivo Municipal adquiriu, ao longo dos anos, a expertise necessária para melhor aplicar o Poder Disciplinar de que é dotada a Administração Pública.

Assim, por meio da alteração proposta na Lei 8.834/2002 buscase implementar na estrutura da Procuradoria-Geral cinco funções de Assessoria Técnico-Administrativa, das quais quatro corresponderão ao desempenho das funções de corregedor adjunto da guarda e uma Assessoria corresponderá ao desempenho das competências de Corregedor-Geral Adjunto, além da criação de uma Gerência de Apoio Correccional.

As competências para o desempenho das quatro funções de corregedor adjunto da guarda e da função de Corregedor-Geral Adjunto estão sendo regulamentadas por meio da minuta de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 9.864/2005, que tramita pelo SEI nº 19.004.136158/2019-23.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ainda, justifica-se a criação de Corregedoria-Geral Adjunta tendo em vista que na mencionada minuta que altera a Lei 9.864/2005 há também previsão para expansão das competências da Corregedoria-Geral, que passará também a acompanhar a evolução patrimonial dos servidores, por meio da declaração de bens apresentadas pelos servidores públicos municipais, em observância ao que dispõe a Lei Nacional 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa, o que exige reestruturação da Corregedoria-Geral.

Por sua vez, as alterações propostas na Lei 10.774/2009, visam revogar da estrutura atual da Secretaria de Defesa Social a Corregedoria da Guarda a qual passará a integrar a estrutura da Corregedoria-Geral, bem como extinguir o cargo de Corregedor da Guarda.

Da mesma forma, as alterações na Lei 10.981/2010 objetivam adequar o estatuto da Guarda à vinculação da Corregedoria da Guarda à Corregedoria-Geral, buscando-se, com isso, a correção de lacunas e uma melhor adequação do regime disciplinar da Guarda Municipal.

Por fim, a alteração na Lei 9.337/2004, que trata do Plano de Carreira dos servidores municipais objetiva extinguir o Cargo Comissionado de Corregedor da Guarda, para, com este recurso, criar as cinco funções de Assessor-Técnico Administrativo, que corresponderão a quatro funções de Corregedor Adjunto da Guarda Municipal e uma função de Corregedor-Geral Adjunto, e uma gerência de apoio correcional.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 18 de março de 2020.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 155/2020

Londrina, 18 de março de 2020.

A Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei. Introduce alterações na Lei nº 8.834/2002, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina; na Lei nº Lei 10.774, de 30 de setembro de 2009, que institui a Secretaria Municipal de Defesa Social e na Lei 10.981, de 10 de setembro de 2010, que Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Londrina, Lei 9.337 de 19 de janeiro de 2004 que institui o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais, visando a integração da Corregedoria da Guarda à Corregedoria-Geral do Município, com a finalidade de implementar o aprimoramento dos trabalhos correcionais e combater, com maior efetividade, a prática de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal. SEI nº 19.004.136239/2019-23.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual, pretende o Executivo autorização legislativa para integrar a Corregedoria da Guarda à Corregedoria Geral do Município. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO